

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Altera dispositivos do Livro II, Título III, Capítulo IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o período de internação de adolescentes para seis anos no caso de crimes hediondos e assemelhados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 112, 117 e 121, do Livro II, Título III, Capítulo IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas, cumulativamente ou não:

..... “(NR)

“Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, escritórios, fábricas e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou particulares, estes últimos, se para esse fim cadastrados nos Juizados da Infância e da Juventude, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 12 (doze) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não

prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (NR)”

“Art. 121.....

§ 1º Na internação não são permitidas atividades externas, salvo expressa autorização judicial, de ofício ou por justificada recomendação do Ministério Público e da equipe técnica.

§2º.....

§ 3º O período máximo de internação é de 6 (seis) anos quando o ato infracional corresponder à prática de crime hediondo ou assemelhado, 3 (três) anos nas demais hipóteses e, em todo caso, não se limita a superveniente maioridade do infrator.

§4º.....

§ 5º Dá-se a progressão, para o regime de semiliberdade, após cumprido ao menos 1/3 (um terço) do período de internação fixado pelo juiz, e, a concessão da liberdade assistida, quando cumprido mais de 2/3 (dois terços) do período de internação inicialmente fixado pelo juiz, devidamente computado eventual período cumprido em semiliberdade, se não houver fato ou circunstância contrários à sua concessão, ouvidos o Ministério Público e a equipe técnica.

§6º..... (NR)”

Art. 2º Fica revogado o § 1º, do art. 122, do Livro II, Título III, Capítulo IV, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caso da trágica morte da criança JOÃO HÉLIO, vitimado que foi por brutal assassinato que contou com a participação de adolescente inimputável em face da disposição do art. 228 da Constituição

Federal, nos serve de alerta e nos faz repensar o sistema de resposta aos atos infracionais previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, hoje, por mais hedionda, brutal e abjeta que seja a conduta do menor infrator sua punição está limitada a míseros 3 (três) anos de internação.

Esse o contexto, propomos com o presente Projeto de Lei a ampliação do período de internação para 6 (seis) anos quando o ato infracional corresponder à prática de crime hediondo ou assemelhados.

A Sociedade também clama por essa mudança, como bem demonstra o editorial do respeitado jornal “Folha de São Paulo” do último dia 15 de fevereiro.

Estando certa da necessidade da presente medida, conclamo meus Nobres Pares à aprovação desta proposição legislativa que contribuirá para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LÉO ALCÂNTARA